



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2057/2022

São Luís, 29 de março de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	39
Segunda Câmara .....	40
Decisão .....	40
Gabinete dos Relatores .....	47
Despacho .....	47
Secretaria de Gestão .....	49
Extrato de Nota de Empenho .....	49
Portaria .....	49
Secretaria de Fiscalização .....	50
Resultado de Fiscalização .....	50
Núcleo de Fiscalização II .....	52
Ordem de Serviço .....	52

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3695/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Presidente Juscelino/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Dácio Rocha Pereira, Prefeito e ordenador de despesas, inscrito sob o CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Pariri, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65.140-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Presidente Juscelino/MA. Existência de irregulares formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópia deste acórdão à supervisão de execução de acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 598/2021**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que se tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, então Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, divergindo do Parecer nº 935/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, então Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
2. aplicar ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012 – UTCOG-NACOG, a seguir:
  - 2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, (Item 2.4.5.3, “a”, do RIT nº 159/2012). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - 2.2. ausência de licitação, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), (Item 2.4.5.3, “b”, do RIT nº 159/2012). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - 2.3. irregularidades referentes à folha de pagamento, onde não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS. (Item 2.4.6.1, do RIT nº 159/2012). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - 2.4. irregularidade referente à contratação temporária, onde não foi encaminhada a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no exercício (Item 2.4.6.3, do RIT nº 159/2012). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).;
3. dar ciência ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
5. recomendar ao Senhor Dácio Rocha Pereira, ou a quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
6. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins legais;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1047/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Jomar Santos – Representante de Empresa Privada

Representado: Município de Anapurus/MA

Responsáveis: Lucélia Salutino de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 002.511.253-86, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, nº 05, Bairro Turu 1, CEP nº 65525-000, Anapurus/MA; Maria Josélia Braga de Oliveira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 659.260.052-72, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/nº, Bairro Cinco Estrelas, CEP nº 65525-000, Anapurus/MA; George Luiz Araújo Passinho, Pregoeiro, CPF nº 881.967.203-00, residente e domiciliado no Conjunto Ipem Angelim, s/nº, Bairro Angelim, São Luís/MA, CEP nº 65.063-030 e Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000.

Procuradores constituídos: Elias Gomes de Moura Neto, OAB/MA nº 9394; Luan Lessa Santos, OAB/MA nº 15749; Muryllo Sávio Nunes da Silva, OAB/MA nº 13263; Nayana Galdino da Conceição, OAB/MA nº 10894; Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, OAB/MA nº 13543.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Anapurus/MA. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ocorrência quanto a falta de publicidade e disponibilização dos editais das licitações. Medida cautelar concedida ad referendum do plenário. Apresentação de defesa informando a anulação dos Pregões Presenciais nºs 005/2020 e 12/2020. No mérito. Revogação da medida cautelar. Provimento parcial da representação. Aplicação de multa às responsáveis pelos procedimentos licitatórios. Juntada de cópias do relatório de instrução conclusivo e desta decisão às contas do ente fiscalizado. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Ciência as partes. Publicação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 831/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail), oferecida pelo Senhor Jomar Santos (Representante de Empresa Privada), interessado na obtenção de editais de licitações instauradas pelo referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2277/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
2. revogar os efeitos da Decisão PL-TCE/MA nº 113/2020, que concedeu a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que o Município de Anapurus/MA, por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), determinou a suspensão imediata dos Pregões Presenciais nºs 005/2020 e 12/2020, uma vez que os mesmos foram anulados;
3. no mérito, dar procedência parcial a Representação, por considerar irregulares os atos administrativos relativos aos Pregões Presenciais nº 005/2020 e nº 012/2020, visto terem sido realizados em desacordo com o determinado nos incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 10520/2002, § 3º do art. 21 da Lei nº 8666/1993, art. 8º da Lei nº 12527/2011 e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;
4. acolher as razões de justificativas apresentadas pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita de Anapurus/MA) e pelo Senhor George Luiz Araújo Passinho (Pregoeiro do Município de Anapurus/MA), para excluí-los do polo passivo da representação em questão, em razão da ausência de comprovação da participação dos mesmos nos atos dos processos licitatórios e das irregularidades remanescentes constatadas na representação;
5. aplicar às responsáveis, Senhora Lucélia Salutino de Sousa e a Senhora Maria Josélia Braga de Oliveira, solidariamente, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em conformidade com o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, pela não informação de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) no prazo de 05 dias úteis anteriores à abertura dos certames em debate e pela não disponibilização dos editais na internet no prazo estipulado;
6. notificar às responsáveis, Senhora Lucélia Salutino de Sousa e a Senhora Maria Josélia Braga de Oliveira para que tomem ciência desta decisão de mérito;
7. apensar cópia do relatório final e deste acórdão às contas do Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, (Tomadas de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – Processo nº 2956/2021-TCE/MA e do Fundo Municipal de Saúde – Processo nº 2958/2021-TCE/MA), nos termos do art.

43, § 3º, da Resolução nº 324/2020 - TCE/MA para análise em conjunto em confronto com as referidas contas anuais;

8. arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após os procedimentos acima e do trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4148/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no inciso VI do art. 43, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

Representado: Município de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo, Prefeito, CPF nº 712.585.581-49, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 81, Centro, CEP nº 65.360-000, Governador Newton Bello/MA e Eptácio de Carvalho Sousa, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 254.860.983-91, residente e domiciliado na Rua Bacuri, s/nº, Bairro Habitado, CEP nº 65.360-000, Governador Newton Bello/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Juízo positivo de admissibilidade. Conhecimento. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa aos responsáveis. Apensamento às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020. Publicação. Ciência às partes envolvidas. Prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 832/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar de iniciativa do Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, com fulcro no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido Parecer nº 2279/2021/PROC02/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar-lhe procedência parcial, considerando que as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA, foram acolhidas parcialmente, devido ao cumprimento intempestivo da determinação de inserir no sítio oficial do município as informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, constante nesta Representação;

3. aplicar aos responsáveis, Senhor Roberto Silva Araújo (Prefeito) e ao Senhor Eptácio de Carvalho Sousa (Secretário Municipal de Saúde), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, com fulcro no § 2º do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, c/c o art. art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

4. aplicar aos responsáveis, Senhor Roberto Silva Araújo e ao Senhor Epitácio de Carvalho Sousa, a multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo não envio dos elementos de fiscalização via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

5. determinar aos responsáveis o imediato e estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.979/2020;

6. determinar o apensamento da presente representação às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020 (Processo nº 3308/2021-TCE/MA), nos termos do art. 246, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA, para que as ocorrências constantes nesta representação sejam analisadas em conjunto e em confronto com as supracitadas contas anuais;

7. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5100/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (CPF nº 841.173.033-68), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos e contratos/processo de acompanhamento referente ao cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA). Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Dispensa de licitação por meio de Contratação direta com o intuito de adquirir bens, insumos ou serviços, destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública decorrente do Corona Vírus (Covid-19). Prefeitura de Mata Roma/MA. Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, prefeito. Exercício financeiro de 2020. Multa. Notificar. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 839/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente fiscalização e acompanhamento de Dispensa de licitação por meio de Contratação direta com o intuito de adquirir bens, insumos ou serviços, destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública decorrente do Corona Vírus (Covid-19), Contratos nºs 0076/2020 e 0077/2020, pela Prefeitura de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2020, cujas informações e elementos de fiscalização do referido contrato não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2043/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, prefeito de Mata Roma/MA, exercício 2020, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de ausência de informações não apresentada pelo jurisdicionado, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), com base no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, conforme disposto no Relatório de Acompanhamento nº 22/2020 – SEFIS/NUFIS II;
- b) notificar o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, prefeito de Mata Roma/MA, exercício 2020, para que, se assim lhe aprouver, apresente defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes do presente relatório;
- c) recomendar à Prefeitura de Mata Roma, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o apensamento dos autos ao Processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Mata Roma, exercício 2020 (Processo nº 3236/2021), como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4137/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão, CEP 65.923-000

Advogados constituídos: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Saúde. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 689/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalvas a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita e ordenadora de despesas do fundo no exercício financeiro de 2011, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 à responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes, constantes do Relatório de Instrução nº 3576/2013 UTCOG – NACOG – 06, a ser recolhida ao erário estadual, sob o

código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) valor registrado em caixa (R\$ 428.435,82), em desacordo com o que preceitua o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (Seção III, item 1.2);
  - 2) ausência de encaminhamento de procedimentos licitatórios, citados em empenhos, contratos, e/ou comprovantes de despesas (Seção III, item 3.3);
  - 3) não encaminhamento das guias de recolhimento mês a mês do Regime Próprio de Previdência Social, tendo sido juntado ao processo apenas o demonstrativo nº 11 referente às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (Seção III, item 4.2).
- c) intimar a responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, cópia do processo acompanhado deste acórdão e da sua publicação oficial;
- e) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Amarante do Maranhão, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 3924/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Ricardo Almeida Miranda, CPF: 056.614.904-45 residente na Rua das Gaiotas, s/nº, Apto 402, Residencial Ana Rosa, Renascença II, CEP 65075-160, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ricardo Almeida Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA.

ACORDÃO PL-TCE N.º 747/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Ex-Prefeito Senhor Ricardo Almeida Miranda, na qualidade de gestor público e



ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 609/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. Julgar regulares com ressalvas as contas da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência de irregularidades de natureza formal das quais não resultam dano ao erário – itens 4.2, 5.1, “a.1” e “b.1” do Relatório de Instrução nº 2295/2021;

b. Aplicar, ao responsável, Senhor Ricardo Almeida Miranda, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 67, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA), explicitada no item 4.2 do Relatório de Instrução nº 16.415/2014 – UTCEX/SUCEX 17 e confirmada no Relatório de Instrução nº 2.295/2021;

c. Aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Almeida Miranda, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não encaminhamento a este Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no prazo estabelecido pelo art. 53, parágrafo único, (art. 67, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA), conforme descrito no item 5.1 do Relatório de Instrução nº 16.415/2014 – UTCEX/SUCEX 17 e confirmado no Relatório de Instrução nº 2.295/2021;

d. Determinar o aumento dos valores das multas decorrentes das alíneas “b e c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e. Dar ciência ao Senhor Ricardo Almeida Miranda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

f. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g. Emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2013;

h. Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.901/2012 – TCE/MA (Juntado: Processo nº 7.696/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima, Diretor – Presidente da CAEMA, CPF nº 627.402.107-87, Rua Graça

Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.010 – 260

Recorrente: João Reis Moreira Lima, Presidente da CAEMA, CPF nº 627.402.107-87, Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.010 – 260

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17.253; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24563; Thayná Gomes Farias, OAB/MA nº 9049

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1.024/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL – TCE nº 1.024/2016, que julgou irregulares as contas de gestão da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, referente ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento Parcial. Modificação do mérito do julgamento pararegular com ressalvas. Manutenção das impropriedades de cunho formal com aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Envio à PGE e SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 854/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, Senhor João Reis Moreira Lima (Diretor – Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA), em face do Acórdão PL-TCE nº 1.024/2016, que decidiu pelo julgamento irregular das contas de gestão da CAEMA, com aplicação de penalidades, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, divergindo do Parecer nº 755/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Reis Moreira Lima, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, no sentido de modificar o mérito da decisão consignada na alínea “a” do Acórdão PL – TCE nº 1.024/2016, para julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor João Reis Moreira Lima, Diretor – Presidente da CAEMA, referente ao exercício de 2011, haja vista que as impropriedades remanescentes, após análise do recurso impetrado, revestem-se de caráter formal, com manutenção das penalidades aplicadas;
- c) alterar o texto da alínea “a” do Acórdão PL – TCE nº 1.024/2016, em razão do descrito na alínea “b” deste decisório, que passa a constar com a seguinte redação:  
“a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor João Reis Moreira Lima, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades consignadas na alínea “b” e respectivas subalíneas deste Acórdão;”
- d) manter os demais termos do Acórdão PL – TCE nº 1.024/2016;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, uma via deste acórdão para conhecimento e providências;
- g) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos decisórios recorridos, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4364/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista

Responsáveis: Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, CPF Nº 376.320.273-00, endereço: Rua Miquerinos, Apto. 201, Ed. Morada de Avalon, s/nº, Renascença II, CEP 65.075-038, São Luís/MA,

Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 405.812.683-34, endereço: Rua Vesparziano Ramos, s/nº, Centro, CEP 65.225-000, São João Batista/MA, e

José Raimundo Brenha Fonseca Filho, Secretário Municipal de Finanças, CPF Nº 676.510.893-91, endereço: Rua Santa Terezinha, nº 29, Vila Santa Efigênia, quadra nº 27, CEP 65.058-140, São José de Ribamar/MA (gestor falecido)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de São João Batista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos ordenadores de despesas no referido exercício senhoras Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, Secretária Municipal de Educação. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 842/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos ordenadores de despesas senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, e senhora Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, Secretária Municipal de Educação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1855/2021/GPROC3/PHAR, emitido pelo Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista, de responsabilidade solidária das senhoras Surama Cristina Serra Soares, Prefeita Municipal, e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, Secretária Municipal de Educação, ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2012, com base no art. 21, caput, c/c o art. 15 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 16603/2014:

1. não foram apresentados documentos legais que nomeassem a comissão de licitação, contrariando o princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal (Seção III, item 2);

2a composição da comissão de licitação não atendeu ao que determina o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2);

3. realização de despesas descritas abaixo, por meio de contratação direta, envolvendo recursos da ordem de R\$ 3.049.991,50, ferindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 4º da Lei nº 10.520/2002:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Material gráfico	Lumiar Papelaria	380.863,00
Material e equipamentos	Brasil Escolar	1.636.273,90
Combustíveis	Auto Posto Jaçanã	1.032.854,60

4. realização de despesas no valor total de R\$ 2.346.913,55, conforme discriminado abaixo, sem os devidos

procedimentos licitatórios prévio de fato, contrariando os princípios da legalidade, da isonomia, ampla competitividade, da igualdade, da prudência, da razoabilidade, da publicidade, transparência e do interesse público, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, subalínea “b.1”):

OBJETO	VALOR R\$	CREDOR
Locação de imóvel	15.600,00	Ana Márcia Ferreira de Araújo
Locação de imóvel	14.400,00	Moisés Gomes Neto
Apoio administrativo	178.714,20	Interativa
Reforma de escola (não há identificação das escolas)	102.564,77	Andrade Variedades e Construção
300 KITS universitários	78.000,00	B C S Mendes
Locação de Veículo	12.500,00	Luiz Raimundo Teixeira
Reforma de escola (não há identificação das escolas)	123.412,05	A S C Soares
Locação de Veículo	12.500,00	Luiz Raimundo Teixeira
Construção de Escola	276.561,36	Andrade Variedades e Construção
Apoio Administrativo	223.556,74	INTERATIVA
Locação de Veículo	12.500,00	Luiz Raimundo Teixeira
Reforma de Escola	148.000,00	Andrade Variedades e Construção
Locação de Veículo	12.500,00	Luiz Raimundo Teixeira
Reforma de Escola	12.845,00	B C S Mendes
Apoio Administrativo	262.191,71	INTERATIVA
Material para Creches	40.055,00	B C S Mendes
Material para Creches	33.310,00	B C S Mendes
Apoio Administrativo	252.405,15	INTERATIVA
Locação de Veículo	12.500,00	Luiz Raimundo Teixeira
Apoio Administrativo	254.011,91	INTERATIVA
Locação de	12.500,00	Luiz Raimundo

Veículo			Teixeira
Móveis para Escola		20.000,00	B C S Mendes
Locação de Veículo		12.500,00	Luiz Raimundo Teixeira
Locação de Veículo		12.500,00	Luiz Raimundo Teixeira
Apoio Administrativo		151.455,71	INTERATIVA
Locação de Veículo		12.500,00	Luiz Raimundo Teixeira
Serviços de Reforma de Escolas		47.329,95	A S C Soares
<b>TOTAL GASTO</b>		<b>2.346.913,55</b>	

5. não houve contabilização do recolhimento das obrigações patronais em todo o exercício financeiro, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

6. não houve comprovação, por meio das guias da previdência social, do recolhimento das contribuições previdenciárias, cota parte servidor e patronal, referentes ao exercício financeiro de 2012, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);

b) aplicar às senhoras Surama Cristina Serra Soares e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundale Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7874/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Penalva/MA

Responsável: Antônio Moacir Simas Neto, Presidente, CPF nº 562.514.323-49, residente e domiciliado na Rua Pôncio Araújo, nº 42, Bairro Penalva, Penalva/MA, CEP nº 65.213-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 755/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de legalidade, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Moacir Simas Neto, Presidente, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 860/2018 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Moacir Simas Neto, Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2016, a multa no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados nos Anexo I e II do Relatório de Instrução nº 5346/2016-UTCEX 2/SUCEX 7;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Antônio Moacir Simas Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor Antônio Moacir Simas Neto, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que se proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro 2016 (Processo nº 4510/2017-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

6. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo da prestação de contas supracitada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1917/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Domingos Vinícius de Araújo Santos, CPF nº 124.499.463-49, ex-Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado na Rua São José, nº 1335, Bairro Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP nº 65.600-010.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA, nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 602/2019

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA no exercício financeiro 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 602/2019. Tempestividade. Existência de contradição e obscuridade. Conhecimento. Provimento parcial. Correção dos vícios alegados. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 751/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 602/2019, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão somente para retificar o item 2 do Acórdão PL-TCE nº 602/2019, onde consta o seguinte fundamento legal: no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, o correto é no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 602/2019, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no presente acórdão;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11144/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Responsável: Daniel das Chagas Mendes, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 173.016.702-06, residente e domiciliado na Rua das Mercês, s/nº, Centro, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 831/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de legalidade, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Daniel das Chagas Mendes, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, gestor responsável pelo envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 120/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Daniel das Chagas Mendes, Secretário Municipal de Educação de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 7509/2015-UTCEX 2/SUCEX 7, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), a seguir delineados;

#### ANEXO I

Contratos publicados no DOE-MA e não informados no SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	CONTRATO PP Nº 009/2015/SEME	04/08/2015	DOE/MA
2	CONTRATO PP Nº 021/2015/SEME	04/08/2015	DOE/MA

2. dar ciência ao Senhor Daniel das Chagas Mendes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor Daniel das Chagas Mendes, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de



Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2958/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos – (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Ana Maria Soares Vasconcelos, Secretária Adjunta de Administração e Finanças, CPF nº 027.747.713-15, residente e domiciliada na Rua Projetada, Casa 15, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-300.

Recorrente: Luiz Francisco de Assis Leda, Secretário Adjunto de Administração e Finanças e ordenador de despesas à época (Parte interessada, art. 118, §3º, da Lei nº 8.258/2005)

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 46/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Apreciação de legalidade de atos e contratos. Pregão Presencial nº 067/2011-POE-CCL/MA, o qual originou o Contrato nº 10/2012. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento do recurso. Retificação do Acórdão CP-TCE nº 46/2013 para excluir a multa à responsável. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria Estadual de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 913/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Francisco de Assis Leda, atual Secretário Adjunto de Administração e Finanças e ordenador de despesas à época, em face do Acórdão CP-TCE nº 46/2013, que julgou regular o Pregão Presencial nº 067/2011-POE-CCL/MA, o qual originou o Contrato nº 10/2012, assim como a contratação dele resultante e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica/TCE/MA), bem como aplicou a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à gestora responsável à época, Senhora Ana Maria Soares Vasconcelos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Luiz Francisco de Assis Leda, atual Secretário Adjunto de Administração e Finanças e ordenador de despesas à época da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 136 da Lei nº 8.258/2005, na medida em que o presente recurso é interposto pelo atual ordenador de despesas do órgão, e, portanto, responsável pelo acompanhamento e controle da legalidade dos atos praticados no âmbito da Casa Civil, detentor de razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 118, §3, da Lei Orgânica deste TCE, em benefício da Senhora Ana Maria Soares Vasconcelos, gestora responsável à época pela Secretaria Adjunta de Administração e Finanças da Casa Civil, no exercício financeiro de 2011;

2º no mérito, dar provimento ao recurso, para retificar a alínea “b” do Acórdão CP-TCE nº 46/2013, excluindo a aplicação da multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Senhora Ana Maria Soares Vasconcelos, tendo em vista que ficou comprovado nos autos o atendimento da exigência prevista no art. 12-A

da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;

4. encaminhar à Secretaria Estadual Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

5. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3171/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão

Gestora: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira - Secretária de Estado

Entidade conveniente: Fundação Elza Fonseca (CNPJ nº 63.574.131/0001-00), localizada no Município de Caxias/MA

Responsável: Rosário Fonseca Marinho, Presidente, CPF nº 252.958.613-68, residente e domiciliada na Rua 08, s/nº, Cohajap, São Luís/MA, CEP nº 65.072-595.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 047/2010-SECID. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas da responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 915/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência de omissão do dever de prestar contas verificada no Convênio nº 047/2010-SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Fundação Elza Fonseca (CNPJ nº 63.574.131/0001-00), de responsabilidade da Senhora Rosário Fonseca Marinho, Presidente, no exercício financeiro de 2010, cujo objeto era a substituição de 200 (duzentas) moradias no Município de Caxias/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 158/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Rosário Fonseca Marinho, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 047/2010-SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Fundação Elza Fonseca (CNPJ nº 63.574.131/0001-00), localizada no Município de Caxias/MA, de responsabilidade da Senhora Rosário Fonseca Marinho, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. condenar à responsável, Senhora Rosário Fonseca Marinho, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 524.650,40 (quinhentos e vinte quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos), correspondente ao total das ordens bancárias de pagamento que comprovam nos autos o montante efetivo que a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) pagou à Fundação Elza Fonseca em razão do convênio, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão, para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. aplicar à responsável, Senhora Rosário Fonseca Marinho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Rosário Fonseca Marinho para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID), após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 12115/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SEDECID)

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Porto Rico/MA

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, s/nº, Centro, CEP nº 65.263.000, Porto Rico/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 018/2005. Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades

(SEDECID). Prefeitura Municipal de Porto Rico/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº142/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que trata-se da tomada de contas especial que foi instaurada em decorrência de omissão do dever de prestar contas verificada no Convênio nº 018/2005-ASSJUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SEDECID) e a Prefeitura Municipal de Porto Rico/MA, de responsabilidade do Senhor Célson César do Nascimento Mendes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Célson César do Nascimento Mendes, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei nº 8. 258/2005;

2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 018/2005-ASSJUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SEDECID) e a Prefeitura Municipal de Porto Rico/MA, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I, 23 e 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

3. condenar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao pagamento de débito no valor original de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da data da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos transferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SEDECID), após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 10507/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Entidade convenente: Fundação Adail Carneiro do Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sílvio Pereira de Sousa, CPF nº 832.676.031-53, residente e domiciliado na Rua Três, Quadra 14, nº 3, Bairro Mutirão, CEP 65.630.830, Timon/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 123/2008. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Fundação Adail Carneiro do Município de Primeira Cruz/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas especial que foi instaurada em decorrência de omissão do dever de prestar contas verificada no Convênio nº 123/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), representada pelo seu Secretário Edmundo Costa Gomes e a Fundação Adail Carneiro do Município de Primeira Cruz/MA, CNPJ nº 06.062.803/0001-57, representada por seu presidente, Senhor Sílvio Pereira de Sousa, para construção de sistemas de abastecimento de água em povoados do município, mediante o repasse de R\$ 465.932,69 (quatrocentos e sessenta cinco mil, novecentos e trinta dois reais e sessenta nove centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 42/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Sílvio Pereira de Sousa, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 123/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Fundação Adail Carneiro do Município de Primeira Cruz/MA, CNPJ nº 06.062.803/0001-57, representada por seu Presidente/Dirigente, Senhor Sílvio Pereira de Sousa, CPF nº 832.676.031-53, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

3. condenar o responsável, Senhor Sílvio Pereira de Sousa, em débito no valor original (histórico) de R\$ 465.932,69 (quatrocentos e sessenta cinco mil, novecentos e trinta dois reais e sessenta nove centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão, para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. aplicar ainda ao responsável, Senhor Sílvio Pereira de Sousa, a multa no valor de R\$ 46.593,26 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do danocausado ao erário (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento

Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Sílvio Pereira de Sousa, para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária de Estado da Transparência e Controle para os fins legais, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de março de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 13064/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA) do Maranhão

Gestor: Luiz Henrique de Nazaré Bulcão - Secretário de Estado

Entidade convenente: Grupo Folclórico Lírio do Sertão

Responsável: Gracilene de Sousa Leão, Presidenta/Dirigente, CPF nº 336.096.243-53, residente e domiciliada na Primeira Travessa da Rua Seis de Abril, nº 03, Vila Embratel, CEP nº 65.081.315, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 232/2011. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA) do Maranhão e o Grupo Folclórico Lírio do Sertão. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas da responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 144/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial que foi instaurada em decorrência de omissão do dever de prestar contas verificada no Convênio nº 232/2011, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA) do Maranhão, representada pelo seu Secretário Luiz Henrique de Nazaré Bulcão, e o Grupo Folclórico Lírio do Sertão, entidade civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 08.834.051/0001-20, representado por sua presidenta, Senhora Gracilene de Sousa Leão, para realização do projeto Festa Natalina 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092348/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Gracilene de Sousa Leão, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei nº 8. 258/2005;
  2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 232/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA) do Maranhão, representada pelo seu Secretário Luiz Henrique de Nazaré Bulcão e o Grupo Folclórico Lírio do Sertão, entidade civil sem fins lucrativo, CNPJ nº 08.834.051/0001-20, representado por sua presidenta, Senhora Gracilene de Sousa Leão, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;
  3. condenar a responsável, Senhora Gracilene de Sousa Leão, em débito no valor original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  4. aplicar a responsável, Senhora Gracilene de Sousa Leão, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos transferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8. 258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal de Contas, (art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na formada legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
  5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Gracilene de Sousa Leão, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
  7. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12567/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão

Gestor: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira - Secretária de Estado

Entidade conveniente: Município de Monção/MA

Responsável: José Henrique de Araújo Silva, ex-Prefeito, CPF nº 216.418.973-68, residente e domiciliado na

Rua Baronesa, nº 12, Centro, CEP nº 65000-000, Monção/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 004/2006 SECID do Maranhão. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e o Município de Monção/MA. Existência de irregularidades. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SECID) e a Prefeitura Municipal de Monção/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, ex-Prefeito, cujo objeto consistia na construção de 50 (cinquenta) casas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 43/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 004/2006 SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Monção/MA, na gestão do ex-Prefeito, Senhor José Henrique de Araújo Silva, no exercício financeiro de 2006, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, incisos I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. condenar o responsável, Senhor José Henrique de Araújo Silva (ex-Prefeito), em débito no valor original de R\$ 302.848,24 (trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), haja vista a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, em confronto com a Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN TCE nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão, para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. aplicar ao responsável, Senhor José Henrique de Araújo Silva, a multa de R\$ 30.284,80 (trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” e art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor José Henrique de Araújo Silva, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2021



Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7378/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde – Fundo Estadual de Saúde (FES)

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho, ex-Gestor/Dirigente, CPF nº 034.963.503-00, residente e domiciliado na Alameda Crisântemos, nº 20, Qd. U, Araçagi, CEP nº 65110-000, São José de Ribamar/MA.

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17253; Fabrício Zanella Duarte, OAB/MA nº 12041-A; Nathercia Tereza Castro Leite, OAB/MA nº 12961 e Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA nº 13975.

Assunto: Concorrência nº 018/2012 - CSL/SES e Contrato nº 144/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Concorrência nº 018/2012 - CSL/SES. Contrato nº 144/2014. Secretaria de Estado da Saúde – Fundo Estadual de Saúde (FES). Não preenchimento dos pressupostos legais. Voto pela legalidade. Aplicação de multa. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos às contas correspondentes do Fundo Estadual de Saúde (FES). Exercício financeiro de 2014, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 231/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Concorrência nº 018/2012, em regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, regido pela Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção do novo refeitório e passarela de ligação e reforma do refeitório antigo, estes situados na Rua Coroliano Milhomen, Centro, Imperatriz/MA, dando origem ao Contrato nº 144/2014, firmado entre a Empresa Atalaia Engenharia Ltda. e a Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde (FES), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio Sena de Carvalho, ex-Gestor/Dirigente, no valor de R\$ 414.274,66 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 262/2017 - GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar ilegal, o Contrato nº 144/2014, na Concorrência nº 18/2012 CSL/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde (FES) e a Empresa Atalaia Engenharia Ltda., no exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Senhor Sérgio Sena de Carvalho, com fulcro nos arts. 50, inciso IV, § 2º e 51 da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Sena de Carvalho, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução nº 1064/2017 - UTCEX2/SUCEX7, a seguir:

2.1 a documentação apresentada não atende à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, e não constatamos o envio da informação da realização da licitação, dentro do prazo na página do TCE/MA ([www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)), em confronto ao art. 12-A da IN TCE/MA nº 006/2013 - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2 exigência indevida de comprovação de vínculo empregatício do profissional responsável técnico – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3 exigência de vistoria obrigatória – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4 da ata da sessão pública – desclassificação de duas empresas supracitadas, haja vista não constarem os documentos de habilitação das referidas empresas nos autos do processo licitatório - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Sérgio Sena de Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES (Processo nº 3659/2015 – TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 12459/2015 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas nº 2558/2009-TCE

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pindaré-Mirim

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim-MA, CEP 65.370-00

Procuradores constituídos: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 584/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 584/2011, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007. Tempestividade. Conhecimento. Provimento Parcial do recurso. Redução do valor do débito imputado. Manutenção do julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 971/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 584/2011, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 897/2017 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de exclusão da irregularidade quanto às Notas Fiscais

nº 6687 e 4428, emitidas nos valores de R\$ 7.008,00 e R\$ 7.500,00, respectivamente (item 2.3 do Relatório de Informação Técnica decorrente do Recurso de Reconsideração - Processo nº 2558/2009, alínea “c” do Acórdão recorrido), haja vista as mesmas não estarem eivadas de irregularidades;

III) em razão da exclusão da irregularidade transcrita no item II deste Acórdão, alterar a linha “c” do Acórdão recorrido para reduzir o valor do débito imputado solidariamente aos responsáveis, Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito) e Senhora Isabella Nunes Correa (Tesoureira), de R\$ 896.202,86 (oitocentos e noventa e seis milduzentos e dois reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 881.694,86 (oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos);

IV) manter o julgamento pela irregularidade da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Henrique Caldeira Salgado e da Tesoureira Isabella Nunes Correa, proferido por meio do Acórdão PL-TCE nº 584/2011 e mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 891/2013;

V) manter a alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 891/2013, para alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 584/2011, que reduziu o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aplicada solidariamente aos responsáveis, Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito) e Isabella Nunes Correa (Tesoureira), em razão das falhas apontadas na Seção II, item 2.1 e Seção III, item 2.2 do Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração nº 2.174, de 03 de dezembro de 2012 (fls. 5.432 a 5.444);

VI) manter a alínea “d” do acórdão recorrido, que aplicou ao Prefeito Henrique Caldeira Salgado e à Tesoureira Isabella Nunes Correa a multa de R\$ 179.240,57 (cento e setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, em razão do fato citado (seção II, item 2.3, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, do RIT nº 2.174/2012);

VII) manter a alínea “e” do acórdão recorrido, que determinou o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”;

VIII) manter os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador geral de Contas

Processo nº 8466/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA/DEINT

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-Geral/DEINT, CPF nº 128.155.433-20

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, CPF nº 803.779.633-72

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, Ausência da prestar contas do Convênio nº 80/2012 DEINT, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, referente ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado, à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro para os fins

legais.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 399/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da omissão do dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 80/2012 DEINT, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 937/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) Julgar irregulares as contas do Convênio nº 80/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, atualmente, SINFRA, e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gestora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, com a cominação das penalidades a saber:

a) Imputar o débito à gestora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, no valor histórico de R\$ 1.307.528,35 (um milhão, trezentos e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizados monetariamente, haja vista a omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados, de acordo com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN TCE nº 50/2017, devido ao erário estadual, sob o código 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) Aplicar multa à gestora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, no valor R\$ 130.752,83 (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica), devido ao erário estadual, sob o código 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

II) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

III) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX, para as providências cabíveis;

IV) Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9145/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade auditada: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, CPF nº 449.149.203-44, domiciliado na Avenida Deputado La Roque, Casa nº 1229, Centro, Amante do Maranhão/MA. CEP: 65.923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade de atos e contratos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), aplicada no município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2017. Aplicação de multas. Juntar à prestação de contas do município de Amarante do Maranhão do exercício financeiro de 2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 400/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, aplicado na Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, sob a responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 695/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à responsável, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, a multa no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), em razão da ausência de informação de 47 (quarenta e sete) procedimentos de contratação efetuadas pelo município, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código 307 - ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente ao item 3 do Relatório de Informação Técnica nº 8022/2017 UTCEX4/SUCEX15;

b) juntar os autos à Prestação de Contas Anual de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2017, para acompanhamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8415/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA/DEINT

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-Geral/DEINT, CPF nº 128.155.433-20

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, CPF nº 803.779.633-72

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da omissão do dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 081/2012 DEINT, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado, à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 398/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da omissão do dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 081/2012 DEINT, tendo como objeto Melhoramento de Estrada Vicinal, no valor de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), celebrado entre a Secretaria

de Estado da Infraestrutura – SINFRA/DEINT, de responsabilidade do Senhor José do Vale Filho, Diretor-Geral e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 937/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) Julgar irregulares as contas do Convênio nº 081/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, atualmente, SINFRA, e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gestora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, com a cominação das penalidades a saber:

a) Imputar o débito à gestora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, no valor histórico de R\$ 366.107,94 (trezentos e sessenta e seis mil cento e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizados monetariamente, haja vista a omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados, de acordo com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN TCE nº 50/2017, devido ao erário estadual, sob o código 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) Aplicar multa à gestora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, no valor R\$ 36.610,79 (trinta e três mil seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica), devido ao erário estadual, sob o código 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

II) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

III) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX, para as providências cabíveis;

IV) Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 13389/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de Contas nº 2680/2010

Entidade: Departamento Municipal de Trânsito de Balsas

Recorrente: Zilbene Dias Monteiro, Diretor, CPF nº 110.022.204-91, residente na Rua São José, nº 300, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000.

Procuradores constituídos: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 706/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 706/2014, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2009. Tempestividade. Conhecimento., Provimento Parcial do recurso. Manter a decisão de mérito pela regularidade com ressalva. Excluir a irregularidade do item “a5” do acórdão recorrido. Redução da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 484/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Zilbene Dias Monteiro, ao Acórdão PL-TCE nº 706/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/11/2014, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas no exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 909/2016 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, dê parcial provimento ao recurso de revisão, apenas para fins de exclusão da irregularidade constante do item “a5” (ausência de processo licitatório para aquisição de materiais de pintura para demarcação viária, no valor de R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais) em favor de J. E. Carvalho Feitosa) do Acórdão PL-TCE/MA nº 706/2014, ora recorrido, vez que a despesa está dentro do limite legal de dispensa de licitação para autarquias;

III) em razão da exclusão da irregularidade descrita no inciso II deste acórdão, reduzir o valor da multa do item “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 706/2014, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 706/2014, ora recorrido, inclusive o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas anuais do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Zilbene Dias Ribeiro, em razão do recorrente não ter lançado aos autos fatos ou documentos novos que ensejariam a revisão do Acórdão PL-TCE nº 706/2014;

V) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.018/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Central do Maranhão

Embargante(s): Irã Monteiro Costa, CPF nº 351.477.843-49, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Central do Maranhão-MA, CEP 65.267-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Embargado(s): Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2016 e Acórdão PL-TCE nº 250/2021

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Central do Maranhão. Intempestividade dos embargos em relação ao Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2016. Ausência de omissão, obscuridade ou

contradição no Acórdão PL-TCE nº 250/2021. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 606/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Irã Monteiro Costa contra as decisões consubstanciadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2016 e no Acórdão PL-TCE nº 250/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2016;
- b) conhecer dos embargos de declaração manejados contra o Acórdão PL-TCE nº 250/2021 para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 2965/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes

Responsável: José Edilamar Moraes Dutra, Diretor-Geral, CPF nº 196.806.603-97, residente na Rua Caravelas, nº 13, Planalto dos Vinhais II, São Luís/MA. CEP: 65.071-730 (Período de 01/05/2009 a 31/12/2009)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, de responsabilidade do Senhor José Edilamar Moraes Dutra, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares com ressalvas as contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 754/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, de responsabilidade do Senhor José Edilamar Moraes Dutra, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, e 12, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2014/2021 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regulares com ressalvas, as contas apresentadas pelo Senhor José Edilamar Moraes Dutra, vez que foram detectadas infrações às normas legais e regulamentares de natureza financeira e operacional, mas que não caracterizou dano ao erário com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Aplicar ao responsável epigrafado nos autos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do pagamento integral de atividades assistenciais realizadas abaixo da meta prevista no Projeto Básico do Contrato Administrativo nº 295/08/HASL, conforme ocorrência explicitada no Relatório de Informação Técnica nº 256/2011 UTCGE-NUPEC 1, item 5.4 das seções III e IV.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo



Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.484/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Embargante(s): Miguel Marconi Duailibe Gomes, CPF nº 354.631.802-10, residente na Rua Pref. José Ribamar Ribeiro, nº 290, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65.923-000

Procurador(es) constituído(s): Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA 9.166, e Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1075/2017

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Intempestividade. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 813/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes contra a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1075/2017, que não conheceu do recurso de reconsideração manejado contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em não conhecer dos referidos embargos de declaração, uma vez que foram protocolizados fora do prazo estabelecido no art. 138 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3520/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Recorrente: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito, CPF nº 063.483.943-87, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1.216/2013.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 1.216/2013, pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, gestor da Administração Direta de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2008. Conhecido e provido. Enviar cópia dessa deliberação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Lago da Pedra para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 904/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 1.216/2013, pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, gestor da Administração Direta de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 136, c/c os arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data máxima vênua, dissentindo do Parecer nº 1.194/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a- conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo;

b- no mérito, dar-lhe provimento com a exclusão da ocorrência objeto do Acórdão PL-TCE nº 1.216/2013, especificamente na alínea "b", exclusão das multas explicitadas nas alíneas "d" e "e", modificando o julgamento das contas para regular com ressalvas;

c- determinar o envio de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, bem como o envio de uma via original do mesmo e demais documentos necessários à Câmara Municipal de Lago da Pedra, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10515/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Bairro São Luís, CEP nº 65800-000, Balsas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Pregão presencial nº 035/2011. Prefeitura Municipal de Balsas/MA. Não preenchimento de todos os pressupostos legais. Existência de irregularidade formal. Voto pela legalidade. Aplicação de multa pelo descumprimento parcial. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-

Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Encaminhamento dos autos ao órgão de origem, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 957/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial nº 035/2011, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto aquisição de material de informática para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, celebrado com a Empresa O. Fernandes da Silva Mercantil, resultantes nos Contratos nº 014/2011 – SEFIN (valor de R\$ 7.459,10), 031/2011 – GP, 026/2011 – SEAGRI (valor de R\$ 3.946,00), 070/2011 – SINFRA (valor de R\$ 7.567,00), 016/2011 – SEMAD (valor 9.285,00), 086/2011 – SEMED (valor de R\$ 16.070,00) e 053/2011 – SEDES (valor de R\$ 18.598,60), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 824/2015 - GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar legal, o Pregão Presencial nº 035/2011, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto a aquisição de material de informática para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, resultantes nos Contratos nº 014/2011 – SEFIN, 031/2011 – GP, 026/2011 – SEAGRI, 070/2011 – SINFRA, 016/2011 – SEMAD, 086/2011 – SEMED e 053/2011 – SEDES, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA com a Empresa O. Fernandes da Silva Mercantil, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável Senhor Elias Alfredo Cury Neto (ex-Presidente e Pregoeiro Oficial), com fulcro nos art. 50, inciso IV, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, com fundamento no art. 67, incisos III e V, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), tendo em vista a comunicação extemporânea a este Tribunal de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução nº 6396/2015 - UTCEX2/SUCEX7, a seguir:

2.1. quanto à publicação intempestiva dos contratos, alega o responsável que os contratos foram elaborados pelo Setor Jurídico do Município, e que frequentemente o Secretário tarda em devolvê-los à Comissão de Licitação, comprometendo a tempestividade das publicações. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. com relação à cotação de duas formas de alimentação para a mesma impressora, o responsável reconhece tratar-se de erro formal. Multa de 600,00 (seiscentos reais).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MAe à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;

5. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2209/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsáveis: Eanes Botelho Fonseca, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 197.778.413-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 170, Bairro Centro, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000 e Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Bairro São Luís, CEP nº 65.800-000, Balsas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Apreciação da legalidade de atos e contratos. Concorrência nº 02/2011. Não preenchimento de todos os pressupostos legais. Existência de irregularidade formal. Voto pela legalidade. Aplicação de multa pelo descumprimento parcial. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Encaminhamento dos autos ao órgão de origem, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 958/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da licitação na modalidade Concorrência nº 02/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA através de sua Comissão Permanente de Licitação, com vistas a contratação de empresa de locação de veículos para compor a frota das Secretarias Municipais de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos, Fazenda e Planejamento, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eanes Botelho Fonseca (ex-Secretário Municipal de Educação) e do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 179/2016-GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar legal, a Concorrência nº 02/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA através de sua Comissão Permanente de Licitação, com vistas a contratação de empresa de locação de veículos para compor a frota das Secretarias Municipais de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos, Fazenda e Planejamento, no exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Eanes Botelho Fonseca (ex-Secretário Municipal de Educação) e o Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Presidente e Pregoeiro da CPL, com fulcro nos arts. 50, inciso IV, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Eanes Botelho Fonseca e Elias Alfredo Cury Neto, com fundamento no art. 67, incisos III e V, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de forma solidária, tendo em vista a comunicação extemporânea a este Tribunal de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução nº 391/2012-UTACO/NUCAD, a seguir:

2.1. deixamos de precisar a tempestividade do presente processo, tendo em vista não constar no expediente o contrato, bem como sua publicação no Diário Oficial do Estado, descumprindo com o que estabelece o §4º do art. 5º, combinado com o art. 4º, caput, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/1993 (acrescentado pela IN TCE/MA nº 019/2003), e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. deixou de constar no expediente o Termo de Adjudicação, bem como de Homologação, contrariando o que determina o art. 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 3º, inciso VIII, da IN TCE/MA nº 06/2003. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. dar ciência aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso os

responsáveis não efetivem o devido recolhimento;

5. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8260/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, ex-Prefeito, CPF nº 056.886.631-20, residente e domiciliado na Rua Prefeito Edísio Silva, Bairro Centro, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos. Pregão Presencial nº 40/2012. Não preenchimento de todos os pressupostos legais. Existência de irregularidade formal. Voto pela legalidade. Aplicação de multa pelo descumprimento parcial. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA para os fins legais. Encaminhamento dos autos ao órgão de origem, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 959/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade referente ao procedimento licitatório para aquisição de 2 (dois) veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Balsas/MA, na modalidade Pregão Presencial nº 40/2012, que foi declarado deserto por não comparecer nenhum licitante, sendo realizado por meio de dispensa de licitação, onde foi contratada a Empresa Milenium Veículos e Peças Ltda., Contrato nº 51/2012 - SEDES, no valor de R\$ 61.960,00 (sessenta e um mil novecentos e sessenta reais), no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 605/2015 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar legal, o Pregão Presencial nº 40/2012, do tipo menor preço, tendo por objeto aquisição de 2 (dois) veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Balsas/MA, resultante no Contrato nº 051/2012 – SEDES, celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas/MA com a Empresa Milenium Veículos e Peças Ltda., no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (ex-Prefeito), com fulcro nos arts. 50, inciso IV, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, com fundamento no art. 67, incisos III e V, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a comunicação extemporânea a este Tribunal de Contas, devida

ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução nº 4072/2016 - UTCEX 2 / SUCEX 7, a seguir:

- 2.1. ausência de informações na página licitação web do TCE/MA, na contramão do § 1º do art. 12-A da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 2.2. o contrato está em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
3. dar ciência ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;
5. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11.909/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Tutoia-MA

Recorrente: Antonio Jamilson Neves Baquil, CPF nº 453.130.163-34, residente na Rua Nazaré, 01 – Centro, Tutoia-MA, CEP 65.580-000

Procurador(es) constituído(s): Carlos Vinicius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 618/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Inobservância das hipóteses de cabimento previstas no art. 139 da Lei nº 8.258/2005.

Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 618/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 948/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tutoia-MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 618/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 707/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso de revisão por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas no art. 139, I, II e III, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 4137/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão, CEP 65.923-000

Advogados constituídos: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Saúde. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 259/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ordenadora de despesa do referido fundo, relativo ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que ensejaram imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 3576/2013 UTCOG – NACOG – 06;

b) intimar a responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Amarante para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3924/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Ricardo Almeida Miranda, CPF: 056.614.904-45 residente na Rua das Gaivotas, s/nº, Apto 402, Residencial Ana Rosa, Renascença II, CEP 65075-160, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ricardo Almeida Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Parecer Prévio pela aprovação das contas de gestão. Aplicação de multas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 249/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 609/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência de irregularidades de natureza formal das quais não resultam dano ao erário – itens 4.2, 5.1, “a.1” e “b.1” do Relatório de Instrução nº 2295/2021;

b. Notificar o Município de Altamira do Maranhão/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para regularizar as infrações apontadas, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;

c. Dar ciência ao Senhor Ricardo Almeida Miranda, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e. Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 7311/2016-TCE/MA



Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Ana Glória Santana Sousa  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Glória Santana Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 73/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Glória Santana Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 697/2016, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2376/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9758/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Antonieta de Moraes Viana  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonieta de Moraes Viana, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 75/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonieta de Moraes Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1589/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1939/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10959/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Osvaldo Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Osvaldo Alves da Silva, servidor da Universidade Estadual do Maranhão.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 78/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osvaldo Alves da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1807/2016, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2367/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11003/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Carlos Lopes de Arrais

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Carlos Lopes de Arrais, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 79/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Carlos Lopes de Arrais, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1758/2016, de 16 de maio de 2016,

expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 234/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 14419/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Isabel Fernandes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária por idade de Maria Isabel Fernandes Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 90/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Isabel Fernandes Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2727/2016, de 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1942/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12499/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Alcimar da Silva Ferreira Paes  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Alcimar da Silva Ferreira Paes, beneficiária de Esdras Duarte Paes, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 86/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Alcimar da Silva Ferreira Paes (viúva), beneficiária de Esdras Duarte Paes, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 219/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12235/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Santos Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Lourdes Santos Azevedo, beneficiária de Etevaldo Carneiro Azevedo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 83/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Lourdes Santos Azevedo (viúva), beneficiária de Etevaldo Carneiro Azevedo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 21 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 211/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara

---

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 12180/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Zuleide Melo Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Zuleide Melo Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 82/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Zuleide Melo Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2159/2016, de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 236/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão****Presidente da Segunda Câmara****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 11936/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria José Mendes Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria José Mendes Alves, beneficiária de Raimundo Nonato Alves, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 81/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria José Mendes Alves (viúva), beneficiária de Raimundo Nonato Alves, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de Concessão nº 375, de 06 de abril de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2442/2021-

GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 789/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Nazário de Sousa Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Nazário de Sousa Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 92/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Nazário de Sousa Brito, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2798/2016, de 24 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2383/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6805/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Costa Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimundo Nonato Costa Freitas, beneficiário de Maria do Perpétuo Socorro Vieira Costa, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 99/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimundo Nonato Costa Freitas (viúvo), beneficiário de Maria do Perpétuo Socorro Vieira Costa, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Atodado de 27 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1948/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo n.º: 1684/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício Financeiro: 2018

Requerente: Aleandro Gonçalves Passarinho

Requerido(a): Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DESPACHO

1. Trata-se de solicitação de vistas e cópia integral, bem como autorização para acesso eletrônico ao processo nº 8565/2019, formulado, através de sua procuradora, por ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO, ex-Prefeito do município de Fortaleza dos Nogueiras.

2. Em instrução processual, foi informado pela SEPRO/SUPRO que o processo em questão tramita de forma sigilosa, cabendo a este Relator deliberar sobre o atendimento do pedido.

3. Analiso.

4. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

5. No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

6. Cabe ainda pontuar, considerando natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em

caráter sigiloso e, uma vez reunidas provas que apontem a existência de irregularidade ou ilegalidade, deverão ser públicos os demais atos do processo, observado o disposto no art. 41, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa, nos termos do §3º, do art. 40, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

7. Desse modo, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação da sua patrona, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seu nome, por ser de Direito.

8. Com relação ao pedido de cópia integral e acesso aos autos do processo n.º 8565/2019, considerando que o requerente figura como parte denunciada, com prazo para apresentação de defesa, em vista da citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em 17 de março de 2022, DEFIRO o pedido, ressalvando que se mantenha cautela com relação ao sigilo da fonte denunciante.

9. Dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

10. Encaminhe-se, após, à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pedido.

11. Por fim, concluídos os procedimentos acima, ARQUIVE-SE.

São Luís/MA, 29 de março de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Processo nº 2362/2022 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Natureza: Solicitação

Referência: Processo nº 11203/2012/TCE/MA

Requerente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 215/2022 – GCONS4/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1– Autorizar a cópia e a transferência de dados ao requerente, relativo ao processo da Apreciação de Legalidade do Convênio nº 170/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2007 (Processo nº 11203/2012-TCE/MA), na forma da Instrução Normativa (IN) nº 001/2000-TCE/MA e IN nº 28/2013-TCE/MA;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informar que as custas serão a cargo do interessado;

3 – Após as providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, após atendimento, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 28/03/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 8975/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2014

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Evando Viana de Araújo – Prefeito no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 159/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3552/2019, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 38/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 25 de março de 2022

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto



Relator

**Secretaria de Gestão****Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 186/2022; DATA DA EMISSÃO: 29/03/2022; PROCESSO Nº 504/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Fabio Vidotti Filho - CPF nº 294.797.896-04. OBJETO: aquisição de obra de arte. AMPARO LEGAL: art. 25 da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 44.90.52.17 – Obras de arte, Antiguidade, Objetos Históricos; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 29 de março de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 273 DE 28 DE MARÇO DE 2021.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 015/2022-SRH/SEGEPE;

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 015/2022 – SRH/SEGEPE, de 25 de março de 2022, que concedeu à servidora Maria de Ribamar de Jesus Sousa, matrícula 4051, ID nº 00308716, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEPE), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 06/04/2022 a 04/07/2022 referente ao quinquênio 2012/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 274, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2022, a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Câmara deste Tribunal, no período de 04/04 a 03/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 275 DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 1º, III, da Portaria TCE/MA nº

274, de 28 de março de 2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Auxiliar Administrativo da Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal, para responder em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Secretário de Câmara deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, por motivo de férias, no período de 04/04 a 03/05/2022, considerando a Portaria nº 274/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 276, DE 28 DE MARÇO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando Processo nº 53/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução nº 305/2018, 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício 2020 da servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 732/2021, ficando o gozo para o período de 29/03 a 07/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 278, DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

Autorização de passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1930/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Conceder passagem aérea no trecho Brasília/São Luís para o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, dia 27 de março de 2022, para fins de retorno, após participação em sessão de conciliação a realizar-se no Conselho Nacional de Justiça dia 24 de março de 2022, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira  
Presidente

## **Secretaria de Fiscalização**

### **Resultado de Fiscalização**

#### **RESULTADO AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada ao Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA,

no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos. A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais do poder executivo e estaduais, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS Nº 06/2022:

**QUADRO 1: PODER EXECUTIVO**

Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
Lima Campos	24/03/2022 a 24/03/2022	9.86	A
Governador Luiz Rocha	17/03/2022 a 21/03/2022	9.03	A
São Bernardo	15/03/2022 a 15/03/2022	8.94	B
Governador Eugênio Barros	16/03/2022 a 18/03/2022	8.87	B
Lago da Pedra	25/03/2022 a 25/03/2022	8.84	B
Altamira do Maranhão	14/03/2022 a 17/03/2022	8.61	B
Formosa da Serra Negra	15/03/2022 a 17/03/2022	8.56	B
Fernando Falcão	21/03/2022 a 23/03/2022	8.45	B
Central do Maranhão	14/03/2022 a 17/03/2022	8.40	B
São João dos Patos	14/03/2022 a 18/03/2022	8.24	B
Bernardo do Mearim	15/03/2022 a 17/03/2022	8.17	B
Mirinzal	24/03/2022 a 25/03/2022	8.10	B
Itinga do Maranhão	17/03/2022 a 18/03/2022	7.92	B
Montes Altos	17/03/2022 a 18/03/2022	7.31	B
Boa Vista do Gurupi	16/03/2022 a 17/03/2022	7.31	B
Cantanhede	17/03/2022 a 18/03/2022	7.11	B
Bacabal	16/03/2022 a 17/03/2022	6.81	C
Itaipava do Grajaú	14/03/2022 a 18/03/2022	6.23	C
Pastos Bons	15/03/2022 a 18/03/2022	6.13	C
Morros	14/03/2022 a 17/03/2022	6.11	C
Feira Nova do Maranhão	14/03/2022 a 17/03/2022	6.03	C
Governador Archer	15/03/2022 a 17/03/2022	5.32	C
Santana do Maranhão	16/03/2022 a 18/03/2022	4.51	C
Zé Doca	17/03/2022 a 21/03/2022	4.49	C
Santa Rita	17/03/2022 a 18/03/2022	4.42	C
Campestre do Maranhão	16/03/2022 a 17/03/2022	4.03	C
Urbano Santos	15/03/2022 a 18/03/2022	4.02	C
Cidelândia	17/03/2022 a 18/03/2022	4.00	C
São Bento	17/03/2022 a 21/03/2022	3.80	C-
Buriti	14/03/2022 a 17/03/2022	2.03	C-
Cedral	17/03/2022 a 18/03/2022	1.94	C-
Godofredo Viana	14/03/2022 a 17/03/2022	0.79	C-

**QUADRO 2: PODER LEGISLATIVO**

Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
Coroatá	22/03/2022 a 22/03/2022	8.39	B
Barão de Grajaú	21/03/2022 a 23/03/2022	8.07	B
Imperatriz	23/03/2022 a 23/03/2022	8.00	B
Magalhães de Almeida	21/03/2022 a 23/03/2022	7.52	B

Governador Edison Lobão	22/03/2022 a 24/03/2022	6.30	C
Matões	21/03/2022 a 22/03/2022	5.96	C
Presidente Juscelino	17/03/2022 a 18/03/2022	5.86	C
Lagoa do Mato	23/03/2022 a 24/03/2022	5.86	C
São Pedro dos Crentes	21/03/2022 a 21/03/2022	5.69	C
Alto Parnaíba	22/03/2022 a 23/03/2022	5.47	C
Capinzal do Norte	21/03/2022 a 21/03/2022	5.26	C
Santo Antônio dos Lopes	18/03/2022 a 18/03/2022	5.14	C
Timbiras	18/03/2022 a 18/03/2022	5.14	C
Olinda Nova do Maranhão	23/03/2022 a 23/03/2022	4.97	C
Apicum-Açu	23/03/2022 a 24/03/2022	4.43	C
Parnarama	22/03/2022 a 23/03/2022	4.36	C
Governador Newton Bello	20/03/2022 a 20/03/2022	4.33	C
Cantanhede	22/03/2022 a 22/03/2022	4.14	C
Buritirana	21/03/2022 a 21/03/2022	3.74	C-
Bela Vista do Maranhão	18/03/2022 a 21/03/2022	3.58	C-
Guimarães	21/03/2022 a 23/03/2022	2.40	C-
Fortuna	21/03/2022 a 24/03/2022	2.09	C-
Carutapera	22/03/2022 a 24/03/2022	2.06	C-
Graça Aranha	19/03/2022 a 19/03/2022	1.87	C-
Jatobá	23/03/2022 a 23/03/2022	1.81	C-
Turiação	17/03/2022 a 17/03/2022	1.61	C-
Nina Rodrigues	18/03/2022 a 18/03/2022	1.34	C-
Lago Verde	23/03/2022 a 24/03/2022	1.13	C-

A Instrução Normativa TCE nº 59/2020, § 1º do art. 8º prevê que, aos entes que se enquadrarem nos índices de transparência C e C-, o Tribunal de Contas deverá adotar as seguintes medidas: I – emissão de recomendação; II – expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas; III – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); e, IV – formalização de representação.

Considerando os resultados apresentados e a disposição normativa que trata das sanções a serem impostas no tocante a avaliação do índice de transparência, sugerimos as seguintes medidas que serão tomadas a partir deste Núcleo de Fiscalização:

1. No caso dos entes que foram avaliados com o índice de transparência C:

Autuar processo (único), emitir Relatório de Acompanhamento com sugestão de RECOMENDAÇÃO e encaminhar para a PRESIDÊNCIA; e,

Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas;

2. REPRESENTAR aqueles avaliados com índice de transparência C-.

FABIO ALEX COSA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO  
MAT 8557

## Núcleo de Fiscalização II

### Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 07/2022, DE 29 DE MARÇO DE 2022

*Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do*

*portal da transparência dos Poderes Executivo e Legislativo listados no Anexos I e II.*

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Executivo e Legislativo listados nos Anexos I e II desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 29 de março de 2022.

**FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO**  
**AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**ANEXO I – PODER EXECUTIVO**

**AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 07/2022.**

Ordem	Poder Executivo
01	Anapurus
02	Arame
03	Arari
04	Benedito Leite
05	Caxias
06	Chapadinha
07	Colinas
08	Dom Pedro
09	Estreito
10	Icatu
11	Maranhãozinho
12	Milagres do Ma
13	Monção
14	Paulino Neves
15	Pio XII
16	Pirapemas
17	Porto Franco
18	Presidente Dutra
19	Presidente Sarney

20	Riachão
21	Rosário
22	Santa Inês
23	Santo Amaro do Maranhão
24	São João Batista
25	São João do Carú
26	Senador La Rocque
27	Tufilândia
28	Tuntum
29	Vila Nova dos Martírios
30	Vitória do Mearim

## ANEXO II – PODER LEGISLATIVO

## AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 07/2022.

Ordem	Poder Legislativo
01	Araioses
02	Arari
03	Barreirinhas
04	Bernardo do Mearim
05	Buriti
06	Cachoeira Grande
07	Cajari
08	Campestre do Ma
09	Cândido Mendes
10	Cedral
11	Centro do Guilherme
12	Dom Pedro
13	Estreito
14	Feira Nova do Ma
15	Formosa da Serra Negra
16	Lago da Pedra
17	Milagres do Ma
18	Miranda do Norte
19	Mirinzal
20	Palmeirândia
21	Poção de Pedras
22	Santana Filomena do Ma
23	São João do Carú
24	Tuntum
25	Zé Doca